



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 68 /20 20

84ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4605/2016

AI.: 1/201621043

RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR. MAT: 497582

CONSELHEIRA RELATORA: SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS- LEVANTAMENTO QUANTATIVO- PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Resolvem os membros, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento. 1) Afastada a preliminar de nulidade suscitada de ofício acerca da intimação inicial ter sido realizada por Edital, mas não por AR; 2) Afastada também a preliminar suscitada em razão da autuação não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura. 3) No mérito, resolvem os membros confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância.

Palavras-chaves: OMISSÃO DE ENTRADAS- LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201621043, lavrado em razão do seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADAS. UTILIZANDO-SE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE AUDITADO ADQUIRIU MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.”

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, resultando na autuação para cobrança no valor de R\$ 44.418,22 e multa no valor de R\$ 78.385,10.

Em 24/01/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, a improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a) Preliminarmente, a nulidade da autuação, tendo em vista que o agente fiscal não especificou a base de cálculo utilizada para embasar a presente autuação;
- b) Pugna pela improcedência da autuação, visto que o agente fiscal presumiu o ilícito apontado na acusação fiscal.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou pela procedência da autuação, com base na argumentação de que, após realizado o levantamento dos estoques do contribuinte, de fato, este não realizou a escrituração das entradas das mercadorias no período autuado, motivo pelo qual caracterizou-se a omissão de entradas.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso ordinário em 13/11/2018, sustentando, em síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade da autuação, tendo em vista que o agente fiscal não especificou a base de cálculo utilizada para embasar a presente autuação;
- b) Pugna pela improcedência da autuação, visto que o agente fiscal presumiu o ilícito apontado na acusação fiscal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 252/2019, acostado as *fls.* 70-72, adotado pelo representante da Douta Procuradoria, o qual se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto para dar-lhe provimento a fim de que seja declarada a NULIDADE da autuação, tendo em vista a intimação do contribuinte ter sido realizada através de Edital.

Eis, o relatório.

VOTO

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre a omissão de entradas realizada pelo contribuinte, após realizado o levantamento quantitativo das entradas e saídas do estoque do contribuinte recorrente.

Conforme exposto no relatório do julgamento, foi suscitado de ofício a nulidade da autuação, uma vez que o entendimento se baseou no fato de que a intimação da lavratura do auto de infração foi realizada através de edital, mas não por AR.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente. Diante disso, constata-se que não houve nenhum prejuízo para o contribuinte e a respectiva intimação atingiu a sua finalidade.

Com relação a preliminar de nulidade em razão do Auto de Infração não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura, qual seja as informações acerca da base de cálculo do crédito tributário, resta afastada, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstraram que a base de cálculo foi devidamente detalhada.

É possível se verificar que as informações contidas no CD detalham as informações da base de cálculo e, por ser este, item integrante da autuação, não há o que se falar em nulidade por falta dessa informação especificamente.

No que tange ao mérito, conforme os moldes estabelecidos na Legislação Estadual, após realizado o levantamento quantitativo no estoque do contribuinte, o agente fiscal verificou que houve a omissão de entradas de mercadorias, cujo contribuinte incorreu na penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, acrescentada pela Lei nº 16.258/2017. Vejamos:

LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:
 1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim sendo, a partir da opção realizada pelo agente fiscal, foi realizado o levantamento quantitativo do estoque, aonde restou cabalmente comprovado que o contribuinte omitiu diversas entradas de mercadorias a partir da análise da documentação fiscal do contribuinte, conforme se comprova através do relatório constantes no CD em anexo aos autos.

Nesse contexto, não há que se falar em presunção de omissão de entradas, tendo em vista que o agente fiscal analisou diversos documentos contábeis do contribuinte, motivo pelo qual a verdade material da autuação foi devidamente obedecida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No entanto, o contribuinte sequer comprovou, através de documentações, o cruzamento das quantidades de mercadorias escrituradas como entradas e saídas, motivo pelo qual não merece prosperar a alegativa de improcedência da autuação.

Vale destacar que, conforme os termos do art. 139 do Dec. 24.569/97, o contribuinte é obrigado a exigir pelo destinatário das mercadorias, após realizada a entrada no seu estoque, o documento fiscal que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais. Vejamos:

DEC. 24.569/97

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Corroborando com o exposto, colaciona-se no presente julgamento o entendimento exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, justamente no sentido de entender pela verdade material do levantamento quantitativo optado pelo agente fiscal. Vejamos:

RES. 145/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS ST, no valor de R\$ 66.592,96, calculados com base no levantamento quantitativo de estoque, que detectou saída de combustível - álcool hidratado - em quantidade maior que a entrada durante o exercício de 2013; MULTA de igual valor do ICMS ST. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 431, § 3º e 464 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Conhecer o Recurso interposto para negar-lhe provimento para manter a decisão proferida em primeira instância no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: A 4ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) Com relação a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Assessoria Tributária em razão da intimação inicial ter sido realizada por Edital e não por AR- Afastada por unanimidade dos votos, tendo em vista que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte, pois a defesa foi apresentada dentro do prazo legal. 2) Com relação a preliminar de nulidade em razão do Auto de Infração não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura- Afastada por voto de Desempate da Presidente em razão do fato de que o levantamento Fiscal apresentado detalhou as informações, conforme documentos em anexo, o CD detalha a base de cálculo utilizada, e é parte integrante do Auto de Infração. Vencido os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Ivete Maurício que acataram a nulidade. 3) No mérito, por unanimidade, resolvem negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão exarada em primeira instancia, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24/07/20

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315**

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:55:02 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

**RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA**

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 19:35:48 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO

Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

**SAMARA LEA
FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:0190707038**

Assinado de forma digital
por SAMARA LEA
FERNANDES RODRIGUES
SILVA AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.20 12:41:12
-03'00'